



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/188 (DR-NET)

António-Pedro Vasconcelos contra Observador On Time, S.A.

Lisboa
23 de setembro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/188 (DR-NET)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de António-Pedro Vasconcelos contra Observador On Time, S.A.

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC, a 14 de agosto de 2020, um recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta subscrito por António-Pedro Vasconcelos contra um episódio da crónica radiofónica “Ideias Feitas”, emitida na Rádio Observador e disponibilizada na página da publicação periódica *online Observador*, no dia 24 de julho, subordinada ao título “António-Pedro Vasconcelos – uma mão suja a outra”.
2. Sustenta o Recorrente que o autor da crónica proferiu afirmações suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação, pelo que enviou um *e-mail* ao Diretor do Observador, no dia 29 de julho, requerendo a divulgação «pelos meios adequados [da sua] reacção».
3. Acrescenta o Recorrente que lhe foi comunicado, por *e-mail*, que o seu texto havia sido lido no mesmo horário do programa que deu origem à resposta; todavia, ao ouvir a emissão, constatou que «apenas a parte (a que chamaria “justificativa”) foi lida, tendo sido omitida a parte mais importante: a razão do [seu] protesto e o pedido para que o dito comentador se retratasse».
4. Refere, ainda, que «enquanto a emissão com o comentário do sr. Alberto Gonçalves continua disponível a quem quiser ouvir, a (...) resposta, mesmo a parte que foi lida, foi retirada».

5. Notificado o Diretor da publicação periódica *online*, veio este informar que «[o] participante enviou o texto que entendeu conveniente (...)», «(...) pese embora não ter sido enviado como direito de resposta, foi tratado como tal e foi divulgado o texto indicado pelo Participante», o qual alega agora que haveria uma parte “mais importante” no texto de resposta e que essa não foi divulgada.
6. Refere o Recorrido que «os visados delimitam nos textos, a seguir ao introito, o que pretendem ver divulgado», no caso em concreto «[o] texto remetido, foi devidamente tratado e divulgado, (encontrando-se] regularmente cumprido o direito de resposta».
7. Acrescenta o Recorrido que «[n]ão estamos perante a truncagem do texto de direito de resposta, mas sim a divulgação da parte assinalada para o efeito».

II. Análise e Fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 59.º e seguintes da Lei da Rádio², nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa³, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴.
9. Tendo em conta o alegado pelas partes, no âmbito do presente recurso, a análise a efetuar circunscreve-se à verificação dos requisitos relativos ao cumprimento do

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 09 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

direito de resposta, quer na emissão radiofónica quer na publicitação no *site* da publicação periódica visada.

10. Dispõe o artigo 61.º, n.º 3, da Lei da Rádio que «[o] texto de resposta ou de retificação deve ser entregue aos responsáveis pela emissão, com assinatura e identificação do autor, (...) invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
11. O artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa estatui, à semelhança do previsto na Lei da Rádio, que «[o] texto de resposta (...), deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor (...), invocando expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais», acrescentando o n.º 4 que «[o] conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondido, (...) descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo (...)».
12. No recurso ora em análise a questão centra-se no facto de a leitura do texto de resposta feita pelo *Observador* (quer na rádio, quer no *site*) se limitar a uma parte do texto que o Recorrente enviou, os três pontos numerados (v. infra).

EX. mo senhor director de "O Observador".

Um amigo alertou-me para um *podcast* de "O Observador", onde um alegado comentador, de seu nome Alberto Gonçalves, bolsava uma série de aleivosias destrambelhadas a meu respeito, que, de tão graves, não podem ser desculpadas nem pela distração, nem por uma passageira perturbação mental, nem pela liberdade de opinião. Sabemos que a ignorância é atrevida. E sabemos também que a liberdade de opinião é um princípio sagrado da democracia e do estado de direito. Mas sabemos igualmente que a liberdade acarreta responsabilidade.

Por isso, senhor director, exijo, invocando, se for necessário, o direito de resposta, que publique e divulgue no jornal *online* e no mesmo *podcast*, este pequeno texto, que visa contribuir para esclarecer quem não sabe do que fala e pode, assim, permitir ao senhor Alberto Gonçalves que se retrate.

Limito-me, por agora, a desmentir o chorrilho de afirmações tão graves como falsas e gratuitas de que tomei nota, e a repor a verdade:

1. Portugal é um dos raros países da Europa onde o Estado não investe um cêntimo nem no cinema nem na RTP. São, no caso do cinema, os operadores de TV e outros agentes da comercialização dos filmes – através de taxas que lhes são impostas para financiar a produção de filmes, e de que o Estado português se apropria abusivamente – porque com elas paga o funcionamento da Cinemateca e do ICA, o qual, por sua vez, decide que filmes os portugueses merecem ver! Há anos que denuncio este abuso.
2. Candidato-me, com resultados aleatórios, aos absurdos sistemas de concursos do ICA desde o 25 de Abril. E não é por ter um subsídio que me vou calar. Fiz, até agora, 11 filmes apenas, todos eles, em parte, com subsídios do ICA, porque é o sistema que vigora, embora eu o combata há 30 anos, e porque, com importantes nuances, é o que acontece com todo o cinema europeu, que, pela exiguidade do mercado, tem de ser apoiado pelo Estado.
3. Para finalizar: insinuar que eu recebi o subsídio para um próximo filme por favores prestados ao Dr. António Costa, de quem sou amigo, mas de quem tenho sido sempre um apoiante crítico, é uma afirmação gravíssima, porque não me atinge só a mim, mas fere a dignidade e a idoneidade quer do actual Primeiro Ministro, quer do Presidente do ICA, quer dos jurados que, em total liberdade e segundo as regras dos concursos, assim decidiram.

Espero, senhor director, que esta minha exigência seja prontamente satisfeita.

Com os melhores cumprimentos,

António-Pedro Vasconcelos

13. O texto do Recorrente contém um introito explicativo da sua interpelação ao Recorrido, requerendo, «se for necessário», o direito de resposta, elencando, de seguida, três pontos que pretendem rebater as afirmações do autor da crónica respondida.

14. Desde logo é questionável se a “ameaça” de invocação do direito de resposta corresponde às exigências legais da menção expressa da pretensão de exercício do direito de resposta. É obrigação do Respondente invocar expressamente não só o direito em causa, mas a sua intenção inequívoca de o exercer.

- 15.** Todavia e pese embora a formulação ambígua, o Recorrido optou por tratar a comunicação como direito de resposta, tendo emitido a parte do texto que entendeu ser “o” texto da resposta. Resta apurar se tal entendimento encontra respaldo na previsão legal.
- 16.** Recorde-se, antes de mais, a este propósito o autor Vital Moreira⁵, que refere «[d]evendo a resposta ser enviada por carta, há na realidade dois textos: o pedido de publicação da resposta, com invocação expressa ou implícita do correspondente direito, e a resposta propriamente dita, o texto a ser publicado. Embora não tenham de figurar em dois documentos separados, o texto de resposta deve ser claramente destacável da carta propriamente dita (...)».
- 17.** Efetivamente, ao Respondente cabe, nos termos da lei, ser claro e cuidado na apresentação do texto da resposta, desde logo porque é sobre esse que impendem as limitações legais (artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.ºs 1 e 7, da Lei de Imprensa e 61.º, n.º 4 e 5, e 62.º, n.º 1 e 2, da Lei da Rádio) para a sua publicação e só a análise do texto da resposta em concreto, poderá permitir uma recusa fundamentada por parte do órgão de comunicação social.
- 18.** A apresentação do texto nos moldes em que o Recorrente o fez - com o introito, a “invocação” do direito de resposta, os três pontos destacados relativamente ao remanescente do texto, quer pelo tom da sua redação (o “introito” para além de mais agressivo relativamente à crónica, adota um tom mais coloquial para com o destinatário da missiva) quer por refutar concretamente as posições do autor da crónica -, é suscetível de corroborar o entendimento adotado pelo Observador.

⁵ In “Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 113

19. Nem se diga que a “carta ao Diretor”, na aceção de Vital Moreira supra exposta, é o *e-mail* remetido pelo Recorrente ao Diretor do *Observador*, isto porque do seu teor não é possível fazer qualquer extrapolação da intenção de exercício do direito de resposta.
20. O texto supra foi enviado ao Diretor do ora Recorrido através do seguinte *e-mail*:

De: António Pedro Vasconcelos <[REDACTED]>
Data: 29 de julho de 2020, 00:54:30 WEST
Para: [REDACTED]
Assunto: Fwd: resposta Alberto Gonçalves

Caro Miguel Pinheiro.
O Paulo Ferreira facultou-me o seu e-mail e por isso permito-me enviar-lhe formalmente este pedido para que divulguem pelos meios adequados a minha reacção a uma crónica radiofónica de Alberto Gonçalves num podcast de O Observador, que lhe remeto num outro e-mail, em que faz afirmações a meu respeito que me mereciam apenas desprezo se não pusessem irresponsavelmente em causa a minha honorabilidade e de outras pessoas com responsabilidades públicas.
Agradeço a sua melhor atenção a este lamentável assunto.
Com toda a consideração,
António-Pedro Vasconcelos,

21. Do texto do *e-mail* resulta apenas uma solicitação para divulgação de uma reacção do Recorrente, a qual poderia revestir a natureza simplesmente de uma comum *carta de leitor*, podendo o Diretor da publicação optar pela sua não publicação *tout court*. A real intenção do Recorrente surge apenas no outro texto remetido, o qual, após a questionável invocação do direito de resposta, apresenta um texto que se afigura corresponder, na ausência de outros elementos clarificadores e delimitadores, àquele que é a resposta.
22. Ante tudo o exposto, tem-se por legítima a interpretação e opção do Recorrido, de apenas considerar a parte destacável (e destacada pelo autor) como sendo o texto de resposta, alertando-se, porém, para a necessidade de rigor e cuidado, da responsabilidade do Respondente, na identificação clara do texto que se pretende ver publicado ou difundido como texto da resposta.
23. O Recorrente sustenta ainda que o seu direito de resposta não se encontra disponível no *site*, ao contrário da crónica respondida.

24. Consultado, a 7 de setembro, o *site* da publicação periódica e o *podcast* da crónica respondida, foi possível confirmar o sustentado pelo Recorrido, ou seja, que a leitura do texto de resposta foi adicionada ao episódio original respondido da crónica “Ideias feitas”, sendo audível aos 5 minutos e 34 segundos do mesmo.

III. Deliberação

Analisado o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta de António-Pedro Vasconcelos contra um episódio de uma «crónica radiofónica» denominada “Ideias Feitas”, emitida na Rádio Observador e disponibilizada na página da publicação periódica *online* Observador, no dia 24 de julho, subordinada ao título “António-Pedro Vasconcelos – uma mão suja a outra”, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por se considerar que a interpretação do Recorrido quanto ao texto da resposta é atendível, entendendo-se que cabia ao Recorrente a clara identificação e delimitação da extensão do texto da resposta.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo